



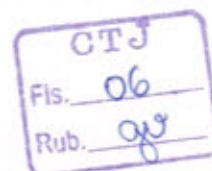
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 752/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 94/2019 - PL n.º 250/15 que “dispõe sobre a contratação de mão-de-obra feminina pelas empresas que atuam no ramo da construção civil no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/09/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 18/09/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 24/09/2019 tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 94/2019 - PL n.º 250/2015 de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca que a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação: Art. 22, incisos I e XXVIII da CF/88.

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato, a proposição ao definir que as empresas que exploram a atividade de construção civil devem obrigatoriamente, contratar um percentual mínimo de dez por cento de mulheres em relação as vagas existentes em cada empreendimento acaba por adentrar matéria cuja competência é privativa da União.

A Carta Magna prevê a repartição de competências entre os Entes Federados, consignando a União a competência privativa para tratar de matéria relacionada a direitos trabalhistas, qual seja, contratação de pessoal. Assim, embora haja o interesse público primário da matéria em análise, ela incide em vício formal de inconstitucionalidade ao invadir competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica com relação a esse tema, no RE 470928/RS de relatoria do Ministro Celso de Mello, manifestou nesse mesmo sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação – Embargos à execução fiscal – Lei Municipal nº 1.589/02 – Supermercados – Contratação de empregados para embrulhar mercadorias



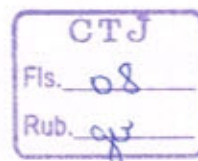
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



adquiridas pelos clientes – Inconstitucionalidade de Lei Municipal – Precedentes do STF – Manutenção da monocrática – Desprovisamento. Sendo a Lei Municipal nº 1589/2002 dotada de inconstitucionalidade, verifica-se a ilegalidade no que tange à constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal. “É inconstitucional artigo de Lei Municipal que estabelece, aos supermercados, hipermercados ou similares, a obrigatoriedade de haver, para cada máquina registradora em operação, um funcionário encarregado da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. Violação da competência privativa da União, para legislar sobre direito do trabalho, além de afronta aos princípios da livre iniciativa e de livre concorrência.” (STF – RE: 470928 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/11/2009, Data de Publicação: Dje-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/20/2010). (fls. 127-128)

Logo, não pode uma lei estadual impor as empresas a forma de contratação de seus funcionários, tais empresas poderão utilizar como mão-de-obra os funcionários já existentes em seu quadro ou contratar novos, como achar melhor, respeitando apenas os ditames da CLT e legislações correlatas.

Ressalte-se que esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 250/2015, exarou parecer contrário, o qual foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 21/08/2019.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 94/2019, de autoria do Poder Executivo.

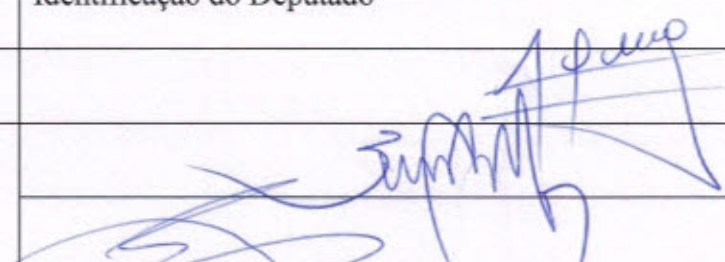
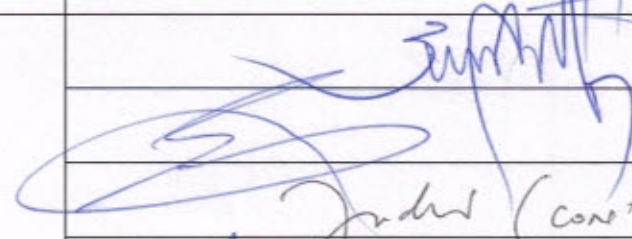
Sala das Comissões, em de de 2019.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 94/2019 – Projeto de Lei n.º 250/2015 – Parecer n.º 752/2019
Reunião da Comissão em 15/10/2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Basso.
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 94/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	
	Jordão (contra o R. 462).

fundado: